

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA SESSÃO
BIBLIOTECA
Nº 228 DE 1999

DOCTRINA

ALGUMAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 9.756 EM MATÉRIA DE RECURSOS CIVIS

José Carlos Barbosa Moreira

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do
Estado do Rio de Janeiro. Desembargador (aposentado)
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1. A disciplina dos recursos vem sendo um dos terrenos de eleição das reformas do nosso processo civil, empreendidas ao longo da última década. No Código, o texto original do Título X do Livro I, dedicado à matéria, continha 70 artigos (de 496 a 565). A esses cumpria acrescentar mais dois (464 e 465), extraviados no Título VIII, mas na realidade atinentes a uma figura — a dos embargos de declaração — tratada pela lei como recurso,¹ independentemente de controvérsias doutrinárias, pretéritas e presentes, sobre a respectiva “natureza”. Pois bem: dos 72 artigos, se nossas contas estão corretas, só 30 (menos da metade, portanto) — os de números 499, 501, 502, 503, 504, 505, 507, 509, 510, 512, 513, 515, 517, 521, 530, 534, 547, 548, 549, 552, 553, 554, 555, 556, 559, 560, 561, 562, 564 e 565 — conservam o teor original; todos os restantes foram atingidos, em tal ou qual medida, e alguns mais de uma vez, pelas sucessivas modificações que o texto codificado sofreu, a partir da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.

Em nenhum outro título do estatuto processual se concentrou com tanta intensidade o fogo da artilharia reformadora. Uma conjectura alternativa não pode deixar de ocorrer aqui ao espírito do observador. Com efeito: ou se vem enxergando no Título X do Livro I a parte do Código mais inçada de defeitos — quando nada pelo ângulo prático, que predominou, em linha de princípio, na escolha dos alvos de ataque —, ou então os promotores das reformas, sobretudo das mais recentes, têm razões especialíssimas para vivenciar com maior ansiedade os problemas, reais ou supostos, da atividade judicante em grau superior, e em consequência para atropelar-se no afã de dar-lhes soluções — igualmente reais ou supostas.

Seja como for, ao que tudo indica, está longe de haver-se enfraquecido o ímpeto renovador no campo recursal. Na agonia da legislatura, achou ainda forças o Congresso Nacional para adicionar mais um à longa série de diplomas referentes à matéria: a Lei nº 9.756, de 17.12.1998. E a torrente não dá sinais de amainar em dia próximo, a julgar pelos anteprojetos que se vêm anunciando.

¹ Embora com notável ambigüidade: vide BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª ed., Rio de Janeiro, 1998, pp. 246, 533/4.

2. Antes de comentar alguns aspectos da substância da nova lei — com brevidade e cautela, segundo convém a exame feito na fumaça da pólvora —, arriscaremos um reparo genérico acerca da técnica empregada pelo legislador. Pondo de lado escrúpulos diplomáticos, lamentamos dizer que ela nos parece extremamente defeituosa.

Uma coisa chama desde logo a atenção de qualquer leitor, inclusive dos leigos em direito: a numeração dos parágrafos do art. 557. Só um (adequadamente batizado de “único”) tinha esse dispositivo; passou a ter mais dois. Engana-se, contudo, quem cuidar que os três são designados pela maneira lógica e tradicional: 1º, 2º e 3º. Nada disso: preferiu-se a extravagância de atribuir a um deles a designação de § 1º-A. Bem, com certeza àquele que vem depois do primeiro — é o que ocorre pensar a quem quer que tenha um mínimo de bom senso. Novo engano: o § 1º-A precede o § 1º! Nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito “originalidade”, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima.

O prato, no entanto, tem outros temperos. Na redação modificada do art. 545, a cláusula final remete a dois dos parágrafos do art. 557. Quando se publicou a lei no *Diário Oficial* de 18.12.1998, a remissão indicava os §§ 2º e 3º. Isso levava a crer que engano havia na publicação do art. 557: aí, o parágrafo denominado 1º-A seria na verdade o 1º, *tout court*, ao passo que os dois subsequentes, em vez de 1º e 2º, deveriam ser entendidos como 2º e 3º, respectivamente. Se assim fosse, o conjunto faria sentido, e bastaria pôr na ordem costumeira a numeração dos parágrafos, dispensando-se no inicial a inútil e deslocada muleta do “A”.

Ora, realmente se tratou de retificar o texto, mediante republicação dos dispositivos em foco, no *Diário Oficial* de 05.01.1999. Só que se puxou o fio pela ponta errada. O que se impunha corrigir era, repita-se, a numeração dos parágrafos do art. 557: assim se harmonizaria com o teor desse dispositivo a remissão do art. 545, no qual de modo algum se mostrava necessário ou conveniente mexer. Mas esperar que se optasse pela solução intuitiva e simples era, obviamente, esperar demais... Deixou-se tal qual o que bradava aos céus por alteração, e alterou-se o que disse em absoluto não precisava, substituindo-se, na remissão do art. 545 ao art. 557, os §§ 2º e 3º, respectivamente, pelos §§ 1º e 2º. Teremos de agüentar, por conseguinte, no último artigo citado, a esquisitice do § 1º-A — anterior ao § 1º! Note-se, enfim, que a publicação “retificadora”, a rigor, exigiria ainda correção: no lugar de “§§ 1º e 2º”, o que saiu foi “§§ 1 e 2º”; destarte, tomada ao pé da

² “On ne pense jamais à ce qui est simple”, lamentava PÉGUY, *Le porche du mystère de la deuxième vertu*, in *Oeuvres poétiques complètes*, Bibliothèque de la Pléiade, Paris, 1954, p. 197. O legislador pátrio, neste e noutros episódios, tem fornecido um sem número de achegas (bem prosaicas, aí de nós!) à queixa do excelso poeta.

letra a republicação, e transportada para o art. 557, o texto atual deste conteria: um § 1º-A, *depois dele* um § 1 (sic) e, por fim, um § 2º. Convenhamos: é difícil imaginar mais desastrosa seqüência de operações...

3. Vamos a outra observação, também genérica, conquanto de índole mais substancial. Na tradição da Justiça brasileira, sempre coube ao relator (de recurso ou de causa da competência originária de tribunal) processar o feito e prepará-lo para o julgamento; não, porém, julgá-lo. Essa era tarefa que de ordinário se confiava por inteiro ao colegiado.

O texto primitivo do Código abria uma exceção à regra. Consoante dispunha o art. 557, *caput* e parágrafo único, se o agravo de instrumento fosse “manifestamente improcedente”, podia o relator “indeferir-lo por despacho”, do qual caberia um recurso inominado para o colegiado. Não era das melhores a técnica: o indeferimento de forma alguma constituiria simples “despacho”, à luz das definições do art. 162; e mal se entendia que a autorização dada ao relator — a considerar-se, em todo caso, justificável — valesse unicamente para a hipótese de agravo *improcedente* e não alcançasse a de agravo *inadmissível*. De qualquer sorte, parece haver sido rara a utilização do dispositivo na prática judiciária.

Sobreveio a Lei nº 8.038, de 28.05.1990, cujo art. 38 atribuiu ao relator, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, competência para decidir pedido ou recurso que houvesse perdido o objeto, assim como para negar seguimento “a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente”, ou, ainda, a pedido ou recurso que contrariasse, “nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”. Note-se que, das várias espécies de inadmissibilidade, só se mencionavam duas (intempestividade e descabimento), embora por via hermenêutica se pudesse ampliar às restantes (deserção, falta de legitimação ou de interesse para recorrer etc.) a área de incidência da disposição. Por outro lado, já aparecia aí a referência à Súmula, que iria adquirir relevo cada vez maior. Já se manifestava outrossim o mau jeito do legislador para lidar com o assunto: é evidente que contrariedade de pedido ou recurso à Súmula (*rectius*: contradição entre a tese jurídica do pedido ou do recurso e alguma das compendiadas na Súmula) apenas se concebia a respeito de questão *exclusivamente* de direito: não pode haver *teses* contraditórias sobre fato! Devia entender-se que o texto, na sua meia-língua, queria aludir não a

“questões”, e sim a “causas” em que se discutissem, predominantemente, questões de direito; nem por isso deixaria a redação de merecer cotação baixa.

Esse mesmo diploma legal, no art. 28, § 2º, consagrou a possibilidade do julgamento de um recurso, em qualquer sentido, pelo relator: era o agravo de instrumento contra o indeferimento do extraordinário ou do especial. Acrescentava o § 3º que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contivesse os elementos necessários ao julgamento do recurso especial, o relator, por assim dizer, converteria neste aquele recurso, determinando desde logo a respectiva inclusão em pauta, com observância, daí em diante, do procedimento peculiar ao especial. O § 4º mandava aplicar, em princípio, regime análogo ao agravo manifestado contra o indeferimento de recurso extraordinário. Tais normas viriam a reincorporar-se ao Código, *ex vi* da Lei nº 8.950, de 13.12.1994; o novo § 3º do art. 544, por sinal, empregou a palavra “conversão”, ausente do texto da Lei nº 8.038, se bem que perfeitamente adequada.

Teve continuação o processo evolutivo com a Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que, mediante alteração do art. 557 do Código, estendeu aos tribunais em geral a atribuição de competência ao relator para negar seguimento a (qualquer) “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”. “Recurso contrário à súmula” era ainda locução de discutível propriedade: a rigor, insista-se, o que pode ocorrer é contradição entre a tese jurídica sustentada pelo recorrente e a consagrada em alguma das proposições da súmula. Tampouco soava bem o “respectivo”; melhor se diria “súmula do tribunal competente para o julgamento ou de tribunal superior”. Em todo caso, comparada com a da Lei nº 8.038, a redação decerto melhorou: com proveito para a clareza, substituíram-se as insuficientes denominações específicas (“intempestivo”, “incabível”) pela genérica (“inadmissível”).

A Lei nº 9.756 dá novos (e largos) passos no mesmo sentido. Um deles, ao modificar o § 3º do art. 544: até então, conforme se expôs, podia o relator converter em recurso especial (e, nos termos do § 4º, em extraordinário) o agravo de instrumento interposto contra a respectiva denegação. Não lhe era lícito, entretanto, ir além, para julgar *por si* o recurso denegado, em que se convertesse o agravo: semelhante recurso necessariamente se submeteria à apreciação do colegiado. Eis que agora, sob determinadas circunstâncias, o relator se torna competente até para

julgar o próprio recurso especial (ou extraordinário, de acordo com o § 4º) revigorado pela conversão. Abre-se-lhe essa via quando “o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça” (no concernente ao extraordinário, entenda-se: “do Supremo Tribunal Federal”). Fora daí, subsiste, com o mesmo pressuposto de antes, a possibilidade da conversão do agravo no recurso indeferido.

4. Alguns leitores devem ter percorrido com explicável tédio o retrospecto acima; outros, menos pacientes, haverão pura e simplesmente saltado por cima dele — e quem terá a coragem de censurá-los por isso?... Tedioso ou não, parece-nos que recapitular a evolução recente do direito brasileiro seria útil para pôr em evidência uma constante, que a Lei nº 9.756 reafirma e prestigia: *a tendência progressiva a transferir para o relator atribuições judicantes tradicionalmente reservadas ao órgão colegiado*. Não se afigura temerário conjecturar que, mais dia, menos dia, a manter-se inalterado o rumo, o relator se verá investido do poder de decidir, por si, *qualquer recurso*. O julgamento monocrático, antes característico, entre nós, do primeiro grau de jurisdição, vai-se impondo também nos superiores, em detrimento da colegialidade.

É certo que a decisão do relator admite impugnação, e portanto sempre fica aberta a via para o julgamento colegiado: atente-se nos agravos que agora contemplam o art. 545, especificamente no que tange aos pronunciamentos do relator sobre o agravo do art. 544, e o § 1º (ou será § 1?) do art. 557, em termos genéricos. Ao nosso ver, não era nem é eliminável tal possibilidade. O “juiz natural” do recurso é o órgão colegiado; não há bloquear totalmente o caminho até ele. Pode-se equiparar o papel do relator ao de um “porta-voz avançado”: o que ele diz, supõe-se que o diga “antecipando” a decisão do colegiado. Ao interessado ressalva-se o direito de desencadear um mecanismo de controle, capaz de mostrar se a “antecipação” correspondeu ou não ao entendimento “antecipado”; em outras palavras, se merece realmente crédito o “porta-voz”.³

Explicado está por que ousamos pensar que esse tipo de recurso (melhor: de expediente destinado a provocar a “integração” do julgamento)

³ De acordo com ensinamento sempre válido de MONIZ DE ARAGÃO, *Do agravo regimental*, in *Rev. de Dir. Proc. Civ.*, 2º vol., p. 76, é “necessário permitir à parte, quando esta tenha razões fundadas para crer que o dito isolado de um só membro, extravasado no despacho que lhe é desfavorável, não espelhe a vontade do próprio tribunal a que ela se dirigira, promova a colheita dos demais votos, a fim de que se verifique o agrupamento de opiniões, característica primordial do julgamento nos juízos colegiados”.

deve ser admitido, nas circunstâncias, até *sem expressa previsão legal*.⁴ Onde quer que se principie por dar ao relator a oportunidade de manifestar-se sozinho, tem-se de permitir que à sua voz venham juntar-se, desde que o requeira o interessado, as dos outros integrantes do órgão.

5. Passemos a outra observação, ainda de caráter genérico. Consoante registrado nos momentos oportunos, as Leis nºs 8.038 e 9.139 já haviam começado a ligar a ampliação dos poderes judicantes do relator ao intuito de prestigiar a jurisprudência. Mas em ambas só se cogitava de proposições incluídas nas Súmulas: a incompatibilidade da tese sustentada pelo recorrente com alguma daquelas é que autorizava a rejeição “antecipada” do recurso. Agora, no § 3º do art. 544, no *caput* e no § 1º – A do art. 557, investe-se o relator da atribuição de julgar, por si, quando a seu juízo houver “confronto” com Súmula *ou* com “jurisprudência dominante” — conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de Tribunal Superior ou do próprio tribunal competente para o feito. A conjunção alternativa evidencia que não é mister a prévia consagração da tese em Súmula: basta que esta seja adotada pela “jurisprudência dominante” para legitimar o uso do cutelo. Em última análise, nada que discorde da “jurisprudência dominante” deve sequer chegar (com a ressalva da impugnabilidade mediante agravo) ao patamar do colegiado.

É fácil de compreender — sobretudo por quem haja exercido, como o autor destas linhas, função judicante em segundo grau de jurisdição — o enfado com que os tribunais encaram a necessidade de ocupar-se, pela enésima vez, de questões jurídicas cuja solução já se pacificou na crônica jurisprudencial. A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração *ad infinitum* de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. Não há vantagem prática em obrigar, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal a gastar tempo e energias, que poderiam ser mais bem aproveitados, na incessante repetição de coisas ditas e reditas a propósito de um mesmo assunto.

Aqui como alhures, porém, cumpre determinar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses contrapostos, a fim de não lançar a barra longe demais. As teses prevaletentes, de maneira tranqüila, na jurisprudência de um tribunal, é de supor que hajam sido incorporadas à respectiva Súmula. Quanto às que ainda não o foram, o que se presume é que o terreno

⁴ Nessa ordem de idéias, vimos sustentando a impugnabilidade da decisão do relator que *indolira* (não apenas da que *delira*) o requerimento de suspensão nos termos do art. 558: BARBOSA MOREIRA, ob. e vol. cit., p. 647. Em sentido contrário, na jurisprudência: TJRS, 14.03.1996, Ag. Reg. no A.I. nº 596.024.075, in *Rev. For.*, vol. 338, p. 310; TJPR, 17.09.1997, Ag. Reg. nº 60.443, in *Rev. de Proc.*, nº 89, p. 339.

permanece instável, sem o grau de consolidação suficiente para que salte aos olhos, bem definido, o perfil da paisagem. Incorreria em excesso de afoiteza quem se precipitasse a cortar cerce evolução em curso, que a rigor não se sabe aonde conduzirá. Tenha-se em mente que, às vezes, sucessivas decisões tomadas *numa única* sessão bastam para converter em majoritária, no tribunal, tese a cujo favor, até então, falava número menor de precedentes.

Eis por que ousamos aconselhar aos relatores boa dose de comedimento na aplicação das disposições que os autorizam a julgar com base no “confronto” com a “jurisprudência dominante”. (Aliás, com a devida vênua, estenderíamos o conselho até às hipóteses de “confronto” com a Súmula, que — felizmente! — tampouco é imutável). De resto, antes de mais nada, pode haver razões ponderáveis para colocar em dúvida a existência mesma de uma tese claramente “dominante”; nessa perspectiva, assume feição didática, por assim dizer, o adjetivo “manifesto” com que o § 1º-A (à diferença dos dispositivos análogos) faz questão de qualificar o substantivo “confronto”. Pode havê-las, ademais, mesmo em casos nítidos, para não barrar *automaticamente* o acesso ao colegiado a quem se anime a prolongar o debate. Preferível tolerar algum excesso de trabalho a contribuir para a fossilização da jurisprudência.

Não pingaremos aqui o ponto final deste item sem um reparo de ordem terminológica. O legislador dá a impressão de haver empregado a palavra “confronto” no sentido de contraste, oposição, contradição, conflito. Ora, confronto significa mera comparação. É óbvio que de um confronto pode decorrer a conclusão de que as coisas confrontadas (isto é, comparadas) contrastam entre si, se opõem, se contradizem, conflitam uma com a outra; mas esse é apenas *um* dos resultados concebíveis. EUCLIDES DA CUNHA não receou incorrer em redundância ao dar a uma de suas obras o título *Contrastes e confrontos*; vê-se que o famoso escritor cultivava um hábito provavelmente estranho aos redatores da Lei nº 9.756: o de consultar dicionários antes de pegar da pena...

6. É hora de descer ao exame de questões específicas; e a leitura do novo diploma legal suscita várias. Ocioso advertir que não podemos esgotá-las todas: a atinente ao recurso extraordinário e/ou especial retido (art. 542, § 3º), por exemplo, reclamaria só para si um estudo específico. Vamos limitar-nos, pois, a dois ou três tópicos dentre os mais importantes.

A decisão do relator sobre o recurso a ele distribuído, já ficou dito, é sempre impugnável para o órgão colegiado. Tal impugnação terá por veículo novo recurso, a que o texto legal chama também “agravo” (arts. 545, *caput*, e 557, § 1º — ou § 1º?). A Lei nº 9.756, todavia, não cuidou de disciplinar minuciosamente o procedimento desse agravo, ao qual se deve reconhecer efeito suspensivo. Cingiu-se ela às indicações lacônicas do § 1º (ou § 1º?) do art. 557, aplicáveis à espécie do art. 545 mercê da remissão constante da parte final, *verbis* “observado o disposto nos §§ 1º [aliás, 1, conforme se lê na publicação “retificadora”] e 2º do art. 557”. O texto esclarece que é de cinco dias o prazo de interposição, que o órgão *ad quem* é o competente para julgar o recurso decidido pelo relator, que há lugar para o juízo de retratação (isto é, que pode o relator reformar seu próprio pronunciamento) e que, caso não se retrate, deve ele apresentar o feito “em mesa, proferindo voto”.

Da leitura infere-se, pelo menos à primeira vista, que não se dá ensejo ao agravado para responder; que não há revisão (traço este, por sinal, comum aos agravos *in genere*); que o recurso não precisa ser incluído em pauta de julgamento, e portanto se julga sem prévia comunicação às partes; que o relator sobre ele profere voto. Não se diz que providência é lícito à outra parte tomar, na hipótese de retratação do relator; a suposição intuitiva é a de que ao agravado corre o ônus de interpor *novo* agravo. Na falta de disciplina em lei, tocará ao regimento interno regular a matéria. O que em absoluto não se concebe é que o agravado fique impedido de impugnar o pronunciamento pelo qual o relator se retratou.

Mas o ponto crucial é outro. Se se apresenta o feito “em mesa”, sem inclusão em pauta, e por conseguinte sem cientificação oficial das partes, poderia em tese acontecer que, provido o agravo, viesse o agravado a receber, com total surpresa, e talvez até sem possibilidade de reação, a notícia de fato consumado que lhe transforma, sem mais aquela, a vitória em derrota. Ao nosso ver, semelhante eventualidade mal se compadece com a garantia constitucional do contraditório. Será preciso construir interpretação capaz de harmonizar com a Lei Maior a sistemática do agravo em foco, por exemplo entendendo implícita no texto legal a obrigatoriedade da intimação do agravado para responder ao recurso.

7. Como é notório, a Lei nº 8.950, de 13.12.1994, ao modificar a redação do art. 511 do Código, introduziu inovação relevante na sistemática do preparo. Esse requisito de admissibilidade dos recursos tinha a singularizá-lo uma característica:

era o único que só se precisava satisfazer *depois* da interposição. Com a alteração, desapareceu a particularidade: o preparo passou, ao menos em princípio, a ter de ser efetuado *antes*, cumprindo ao recorrente comprová-lo no ato mesmo de interpor o recurso.

O rigor da norma tem sofrido, em sede de doutrina e de jurisprudência, atenuações sobre as quais não nos deteremos aqui. Problema que desde o início causou preocupação foi o da eventualidade de mostrar-se insuficiente o preparo anterior à interposição. Por boas ou más razões, o recorrente, ao preparar o recurso, paga menos do que devia. *Quid iuris?* Há de ser inexoravelmente decretada a deserção, ainda quando mínima a diferença?

Adotou a Lei nº 9.756, aqui, posição menos intransigente, já tomada nesse meio-tempo em decisões judiciais.⁵ Verificada a diferença entre o que se pagou e o que se tinha de pagar, de ofício ou mediante provocação da outra parte, deve o órgão perante o qual se interpõe o recurso, em vez de decretar ato contínuo a deserção, fazer intimar o recorrente para, em cinco dias, proceder à complementação necessária. Ao fim do quinquídio, suprida que seja a falta, o recurso terá seguimento; se o recorrente se houver omitido, ou se o pagamento ainda não for satisfatório, então, sim, decretar-se-á a deserção. Não se contempla a possibilidade de nova complementação: é ônus do recorrente suprir a falta *por inteiro* no prazo. Ressalve-se, entretanto, que não fica preexcluída a incidência do art. 183.

A autoridade judiciária competente profere decisão para, considerando bem efetuado o preparo, dar seguimento ao recurso, ou, no caso contrário, declará-lo deserto. Em primeiro grau, tal decisão é, naturalmente, impugnável pelo agravo do art. 522. Se o juiz decidiu a favor do apelante, nos termos do art. 523, § 4º, 1ª parte, faz-se obrigatório, para o agravo do apelado, o regime da retenção nos autos. A declarar-se deserta a apelação, incide a ressalva final daquele dispositivo: reter o agravo seria torná-lo inútil, logo o agravante há de interpô-lo por instrumento.

8. Acerca desse conjunto de inovações — aqui apreciado exclusivamente no que interessa de modo direto aos recursos civis, com abstração de outras modificações do ordenamento processual, trazidas igualmente pela Lei nº 9.756 — é chegado o momento da indagação: como avaliá-lo? Algumas questões comportam resposta fácil. Assim, *v.g.*, é decerto louvável a solução dada ao problema da insuficiência do preparo. Não há duvidar, por outro lado, da dificuldade que gera,

⁵ *V.g.*: STJ, 16.05.1996, Ag. Reg. no A.I. nº 98.082, *in Rev. do STJ*, vol. 88, p.25 (com citação de precedentes).

quanto à garantia do contraditório (e, portanto, do ponto de vista constitucional), a disciplina literalmente consagrada para o procedimento do agravo no art. 557, § 1º (ou 1º?). Noutros aspectos, o veredicto ou seria agora prematuro, ou dependerá da atitude do observador com referência à premissa em que se baseou a reforma.

Está no primeiro caso a questão do aumento dos poderes judicantes conferidos ao relator. Que ele caminha ao arrepio da tradição nacional é asserto ainda substancialmente verdadeiro, embora hoje mais sujeito a restrições que algum tempo atrás; mas, de qualquer maneira, insuficiente para justificar uma condenação categórica. Terá sido decisiva para a opção do legislador a consideração do assunto pelo ângulo da simplificação do procedimento recursal, e particularmente da diminuição da carga de trabalho dos colegiados de grau superior. Nessa perspectiva, parece-nos aleatória a sorte da empresa. Ela dará bons frutos na medida em que os litigantes demonstrem a disposição de conformar-se com o pronunciamento do relator. Fora daí, em vez de simplificar, complicará as coisas: a seqüência “decisão do relator - agravo - julgamento colegiado”, com eventuais ramificações, é obviamente mais complexa que o itinerário observado quando o relator se cinge a estudar o recurso e a levá-lo à apreciação do colegiado. Ensina a geometria, com efeito, que a reta é a menor distância entre dois pontos.

Qual das duas hipóteses virá a preponderar na prática? A Lei nº 9.756 munuiu-se de arma destinada a fazer pesar mais que o outro o seu prato predileto da balança: no § 2º do art. 557 (aplicável, repita-se, à esfera de incidência do art. 545, em virtude da remissão), comina ao agravante sanção de multa, a ser fixada entre um e dez por cento do valor corrigido (?) da causa, se o agravo for “manifestamente inadmissível ou infundado”; e condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. A disposição, porém, é criticável por mais de um prisma: a) sanções pecuniárias têm sempre algo de odioso, porque discriminatórias em razão da fortuna: são irrelevantes para os muito ricos, que não se incomodam de pagar, e ineficazes para os muito pobres, que não têm mesmo como fazê-lo, golpeando apenas, de modo significativo, as classes médias; b) não se afigura próprio o critério fundado no valor da causa, dada a escassíssima — se existente! — relação entre os assuntos; c) à semelhança do que sucede alhures, a aplicação da sanção, por erro técnico do advogado, vai atingir o litigante, que de ordinário em nada terá concorrido para a interposição de agravo infundado ou, *a fortiori*, inadmissível (basta pensar na hipótese de intempestividade).

A rigor, só há um jeito de descobrir que resultado produzirá a inovação: colher elementos objetivos na prática judicial, para apurar, entre outras coisas, o percentual de agravos no universo das decisões de relator, o tempo gasto no respectivo julgamento, a maior ou menor duração desse procedimento em confronto (aqui, é “confronto” mesmo!) com o dos casos em que o relator não decida por si, e assim por diante. Claro, claríssimo, a julgar pelos precedentes, que nada disso se vai fazer, e que daqui a meses ou anos cada comentador terá de contentar-se, para opinar, com suas “impressões” pessoais, as mais das vezes colhidas ao acaso, em conversas de corredor ou de bar de tribunal...

9. Resta o tema da adoção não somente das Súmulas, senão também da “jurisprudência dominante”, como elemento de aferição do relator, instado a comparar as teses jurídicas sustentadas nos recursos com as incluídas nas Súmulas e com as esposadas pela “jurisprudência dominante”. Jamais nos animaríamos a encetar, a esta altura, uma discussão séria a respeito da crescente tendência a valorizar ao máximo as soluções jurisprudenciais de questões controvertidas. É assunto para outro artigo, que não sabemos se teremos forças para escrever, nem leitores dispostos a ler.

Vamos aqui limitar-nos a uma reflexão irônica. Quanta tinta se tem gasto (a imagem, reconhecemos, é obsoleta na era da informática, em que ninguém mais usa tinta para escrever...) no debate entre os partidários e os adversários de reforma constitucional destinada a atribuir eficácia vinculante a proposições inspiradoras de precedentes nos mais altos tribunais do país! Pois bem: sem precisão de emenda, a vinculação, para fins práticos, em boa medida vai-se insinuando, pé ante pé, sorrateiramente, como quem não quer nada, e não apenas em benefício de teses “sumuladas”, senão até das simplesmente bafejadas pela preferência da maioria dos acórdãos.

Emenda constitucional, para estabelecer que as Súmulas, sob certas condições, passarão a vincular os outros órgãos judiciais? Ora, mas se já vamos além, e ao custo — muito mais baixo — de meras leis ordinárias (será que somente na acepção técnica da palavra?). O mingau está sendo comido pelas beiradas, e é duvidoso que a projetada emenda constitucional ainda encontre no prato o bastante para satisfazer seu apetite...

Janeiro de 1999